



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016187-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante GABRIELA FONTES, é agravado BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.962

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016187-78.2025.8.26.0000

RELATOR: COELHO MENDES

ÓRGÃO JULGADOR: 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA: FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: GABRIELA FONTES

AGRAVADA: BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

JUIZ: SERGIO MARTINS BARBATTO JÚNIOR

PROCESSO DE ORIGEM Nº 1001589-57.2025.8.26.0576

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Restabelecimento de plano de saúde. Rescisão por inadimplemento. Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausência de demonstração inequívoca de que houve a prévia notificação da seguradora acerca de sua inadimplência, de acordo com os ditames legais. Inteligência do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Reversibilidade da medida. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão digitalizada às fls. 24/26 (dos autos originários), que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por Gabriela Fonte em face de Benevix Administradora de Benefícios Ltda., indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de insuficiência de documentos e necessidade de contraditório.

A autora agravante sustenta a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, requerendo o restabelecimento imediato do plano de saúde, sob pena de multa diária.

Argumenta, em apertada síntese, que houve cancelamento indevido do contrato, sem notificação prévia, apesar da regularidade dos pagamentos.

Defende a probabilidade do direito diante dos documentos acostados, e do periculum in mora, em razão da impossibilidade de acesso a serviços médicos privados e risco de dependência do SUS, cuja capacidade de atendimento é limitada.

Pleiteia a concessão de efeito ativo ao recurso para restabelecimento imediato do plano de saúde e, ao final, pelo provimento (fls. 01/10).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, uma vez que o pedido formulado em primeiro grau ainda está pendente de apreciação (fl. 24, dos autos originários).

Foi deferida a tutela antecipada para determinar que a ré restabeleça, no prazo de 48 horas, o plano de saúde da agravante, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento (fls. 43/45).

Apresentadas contrarrazões às fls. 73/80.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça a agravante somente para o processamento deste recurso, uma vez que o pedido formulado em primeiro grau ainda está pendente de apreciação (fl. 24, dos autos originários).

Trata-se de obrigação de fazer proposta por Gabriela Fonte em face de Benevix Administradora de Benefícios Ltda., alegando rescisão unilateral irregular de seu plano de saúde em razão de mensalidade adimplida com atraso.

Sustenta a autora que, apesar do atraso no pagamento da mensalidade do plano de saúde com vencimento em 10/10/2024, no valor de R\$ 337,27, quitou regularmente as mensalidades dos meses subsequentes (novembro e dezembro), conforme demonstrado nos autos (fls. 21/22, dos autos originários).

Alega que foi surpreendida com a suspensão/cancelamento unilateral do plano de saúde sob a justificativa de inadimplência superior a 30 dias, sem, contudo, ter sido notificada previamente para regularização do débito, em descumprimento ao artigo 13, inciso II, da Lei nº 9.656/1998 e ao artigo 48 da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS.

Afirma que a ré continuou recebendo os pagamentos subsequentes sem qualquer ressalva, configurando a aceitação da continuidade do contrato, razão pela qual requer o restabelecimento do plano de saúde.

A tutela de urgência foi indeferida pela decisão de fls. 24/26 (dos autos originários):

“(...) INDEFIRO o pedido liminar. A inicial vem com pouquíssimos documentos e não deixa claro mesmo o motivo da rescisão. Preciso de mais elementos para entender o que aconteceu. Aguarde-se a defesa do RÉU.”.

O recurso, no entanto, deve ser provido.

O cerne da demanda reside em aferir se o contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares pode ou não ser rescindido unilateralmente, contudo, no momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da antecipação da tutela, à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, portanto deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Assim, este E. Tribunal, por hora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada, pretendida pela autora da demanda, bem sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (art. 300, do CPC).

O conjunto probatório dos autos realmente conduz a um juízo de probabilidade do direito da autora.

Sobre a questão cabe destacar, ainda, a Súmula nº 94 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que estabelece que:

"A falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora".

Verifica-se que não houve comprovação da prévia notificação da seguradora acerca da inadimplência, condição essencial para a rescisão contratual, nos termos do artigo 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98.

Assim sendo, estão presentes o *fumus boni iuris*, evidenciado pela aceitação de pagamentos posteriores pela operadora do plano, e o *periculum in mora*, em razão do risco de danos irreparáveis à saúde da agravante, diante da necessidade de acionamento do plano a qualquer momento.

A discussão quanto à legalidade do cancelamento do contrato e da cláusula que assim o prevê constitui matéria a ser decidida por ocasião do julgamento da ação principal.

Assim, forçoso convir que a manutenção da decisão que indeferiu a tutela antecipada ensejaria o cancelamento imediato do plano de saúde, obrigando a agravante a contratar novo plano, com novos prazos de carência, o que torna também evidente a presença da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a recorrente.

Ademais, vale ressaltar que a medida não é dotada de irreversibilidade, de forma que, em caso de eventual improcedência da demanda haverá apenas a rescisão do contrato, porém sem acarretar prejuízos à seguradora já que ao menos terá recebido os valores dos prêmios mensais durante o período em que a agravante fora mantida no plano.

Igualmente, importa salientar que a antecipação dos efeitos da tutela nessa sede se dá mediante o pagamento das mensalidades pela autora, o que garante o custeio pelos serviços prestados pela operadora do plano e afasta o perigo de prejuízos econômicos à agravada.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em face da decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar à ré

que efetive as providências necessárias ao restabelecimento e manutenção do plano de saúde firmado com a autora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite do valor da causa. Descabimento. Ausência de demonstração inequívoca de que houve a prévia notificação da segurada acerca de sua inadimplência, de acordo com os ditames da lei. Inteligência do art. 13, parágrafo único, I, da Lei nº 9.656/98. Decretar o encerramento do contrato, nesta fase processual, equivaleria à imposição de um gravame de consequências inimagináveis. Eventual lesão causada à operadora de saúde atingira a espera patrimonial, passível de recomposição ao status quo ante. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2172422-20.2018.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2018; Data de Registro: 31/08/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA - INCONFORMISMO DA AUTORA - REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREENCHIDOS, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO SOBRE INADIMPLÊNCIA RESTABELECIMENTO DO CONTRATO - A PRINCÍPIO, VERIFICADOS OS REQUISITOS PARA O RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE DIREITO ADQUIRIDO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM DETERMINAÇÃO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2018086-58.2018.8.26.0000; Relator (a): HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 4ª Vara; Data do Julgamento: 21/06/2018; Data de Registro: 21/06/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Obrigação de fazer cumulada com consignação em pagamento. Plano de saúde. Rescisão unilateral por parte da administradora em razão de inadimplemento. Antecipação da tutela concedida para manutenção do contrato. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Agravada sujeita a tratamento médico contínuo. Reversibilidade da medida. Requisitos do art. 273 do CPC presentes. Agravo a que se nega provimento.” (AI 0254559-06.2012.8.26.0000, Rel. MILTON CARVALHO, j. 21/02/2013)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, deve-se prestigiar a magnitude do bem da vida, que supera o interesse econômico, razão pela qual a r. decisão recorrida deve ser reformada.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, confirmada a liminar concedida nessa sede.

COELHO MENDES
Relator